



ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ

REF.: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 7/2026

RIBEIRO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada na OAB/RJ sob o nº 6625/2025, CNPJ nº 61.862.506/0001-02, com sede na Rua Monteiro Manso, 117, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.360-260, representada por **Marcello Ribeiro de Carvalho**, Brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob nº 178.048, CPF 054.790.647-11, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO EDITAL

O Aviso de Contratação Direta nº 7/2026 visa à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria, consultoria, envio de dados ao eSocial e suporte técnico, pelo prazo de 12 meses.

O edital estabelece:

- julgamento pelo menor preço global;
- contratação em lote único;



- participação exclusiva de ME/EPP.

2. DA NATUREZA INTELECTUAL DO OBJETO

O objeto envolve atividades de assessoria e consultoria, interpretação de normas fiscais, trabalhistas e previdenciárias, orientação técnica contínua e atuação estratégica no cumprimento de obrigações legais.

Trata-se de atividade de natureza intelectual e técnica especializada, com relevante interface jurídica, especialmente quanto à interpretação das obrigações legais no âmbito do eSocial.

Assim, o objeto extrapola mera atividade operacional, exigindo conhecimento técnico-jurídico qualificado.

3. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO A ME/EPP

A restrição de participação exclusiva a ME/EPP mostra-se indevida no caso concreto, pois exclui sociedades de advocacia, que possuem natureza civil e regime jurídico próprio, não se enquadrando como atividade mercantil típica.

Ainda que haja possibilidade de opção pelo Simples Nacional, tal circunstância não altera a natureza jurídica da advocacia nem autoriza restrição automática à competitividade.

A aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser compatível com o objeto, não podendo resultar em exclusão de prestadores tecnicamente aptos.

4. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO (DIVISÃO EM LOTES)

O edital estabelece contratação em lote único, englobando assessoria/consultoria, envio de informações ao eSocial e suporte técnico.

Contudo, tais atividades possuem naturezas distintas, podendo ser executadas por profissionais ou empresas com especializações diversas.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover o parcelamento do objeto, sempre que possível, visando ampliar a competitividade e obter a proposta mais vantajosa.



No mesmo sentido, o art. 40, §3º, da referida lei determina que o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável.

No caso concreto:

- não há justificativa técnica idônea para a adoção de lote único;
- o agrupamento restringe a participação de empresas especializadas;
- impede a participação de profissionais com expertise específica.

Assim, o modelo adotado reduz a competitividade, favorece empresas generalistas e afasta potenciais licitantes qualificados.

O parcelamento permitiria maior especialização, ampliação da concorrência, melhor qualidade técnica e maior economicidade.

5. DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESTRANHA À ADVOCACIA POR SOCIEDADES DE ADVOGADOS

A atividade de advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), possui natureza jurídica própria, sendo regulamentada de forma específica e sujeita a regime jurídico diferenciado, que não se confunde com atividades empresariais comuns.

O art. 1º do Estatuto da Advocacia estabelece que são atividades privativas de advogado a postulação em juízo e a consultoria, assessoria e direção jurídicas, o que evidencia que a prestação de serviços de consultoria jurídica é indelegável a profissionais ou empresas que não estejam regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que as sociedades de advogados não podem assumir forma ou características mercantis, vedando, expressamente, o exercício de atividades estranhas à advocacia. Tal vedação visa preservar a independência técnica, a ética profissional e a natureza intelectual da atividade jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência e os atos normativos da OAB são firmes ao estabelecer que sociedades de advogados:

- não podem exercer atividades típicas empresariais diversas da advocacia;
- não podem se associar a atividades mercantis incompatíveis com o exercício profissional;
- devem limitar sua atuação às atividades jurídicas, sob pena de irregularidade e sanções disciplinares.



Assim, ao se exigir, em procedimento licitatório, a prestação conjunta de serviços de natureza jurídica com atividades técnicas ou operacionais estranhas à advocacia (tais como processamento de dados, envio operacional de informações ou suporte técnico sistêmico), cria-se uma incompatibilidade jurídica relevante.

Isso porque o escritório de advocacia, por imposição legal:

- não pode executar atividades que extrapolem o âmbito jurídico;
- não pode se estruturar como empresa multifuncional de serviços diversos;
- não pode assumir obrigações típicas de natureza mercantil ou tecnológica alheias à advocacia.

Desse modo, a modelagem do objeto em lote único, agregando atividades jurídicas e não jurídicas, além de restringir a competitividade, impõe situação de potencial ilegalidade para sociedades de advogados, que ficariam impedidas de participar do certame sem violar as normas que regem sua própria atividade profissional.

Tal circunstância reforça a necessidade de adequação do edital, seja para:

- segregação do objeto em parcelas compatíveis com a natureza jurídica das atividades;
- ou afastamento de exigências que inviabilizem a participação de profissionais legalmente habilitados à execução da parcela jurídica do objeto.

Portanto, a manutenção do modelo atual afronta não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também o regime jurídico próprio da advocacia, previsto na Lei nº 8.906/1994, devendo ser corrigida para garantir a legalidade e a ampla competitividade do certame.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As cláusulas impugnadas violam os princípios da isonomia, da competitividade (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A combinação de lote único com exclusividade para ME/EPP gera restrição excessiva e indevida à competição.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, para:






ADVOGADOS

- a) afastar a restrição de participação exclusiva a ME/EPP;
- b) promover o parcelamento do objeto em lotes ou itens autônomos, permitindo que os licitantes apresentem propostas conforme sua área de especialização;
3. A reabertura do prazo para apresentação de propostas;
4. Subsidiariamente, a apresentação de justificativas técnicas detalhadas, sob pena de controle pelos órgãos competentes.



Termos em que,
espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 MARCELLO RIBEIRO DE CARVALHO
Data: 03/04/2026 09:09:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RIBEIRO DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 61.862.506/0001-02
Marcello Ribeiro de Carvalho
OAB/RJ 178.048



 (21) 99270-1230
 advocacia.mrc
 marcelloadv@outlook.com.br
 Rio de Janeiro - RJ



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 07/2026

Referência: Processo Administrativo nº SEI-2026-25001706

Impugnante: Ribeiro de Carvalho Sociedade Individual de Advocacia

Objeto: Contratação de empresa para assessoria, consultoria e envio de dados ao eSocial.

1. DO CONHECIMENTO

A impugnação apresentada é tempestiva e merece ser conhecida, uma vez que protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Natureza do Objeto e da Legalidade da Reserva para ME/EPP

A impugnante sustenta que, por possuir natureza intelectual, o objeto não deveria ser restrito a ME/EPP, baseando-se em uma interpretação extensiva das exceções da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, tal tese não se sustenta no caso concreto. A obrigatoriedade do lote exclusivo (Art. 48, I, LC 123/06) visa fomentar o mercado de micro e pequenas empresas, incluindo aquelas que prestam serviços intelectuais, como escritórios de contabilidade e consultorias técnicas. A natureza do serviço (eSocial) é predominantemente técnica e operacional.

Ademais, a impugnante é uma Sociedade Individual de Advocacia que, por lei, pode estar enquadrada como ME ou EPP. Portanto, a regra de exclusividade não impede a participação de profissionais intelectuais, apenas exige que estes estejam formalizados sob o porte econômico que a lei buscou proteger. Não há, portanto, violação à competitividade, mas sim estrito cumprimento do dever legal de fomento.

2.2. Da Legalidade da Reserva para ME/EPP

A aplicação do lote exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) não é uma discricionariedade, mas um dever legal. O valor estimado para a contratação é de R\$ 60.000,00, incidindo diretamente a regra do Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que torna obrigatória a realização de certames exclusivos para ME/EPP em contratações de até R\$ 80.000,00.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Gestão

Ressalte-se que sociedades de advogados podem se enquadrar como ME/EPP e optar pelo Simples Nacional, não havendo impedimento para que a impugnante participe do certame, desde que atenda ao requisito de porte estabelecido na lei para usufruir do benefício.

2.3. Da Indivisibilidade do Objeto (Lote Único)

Quanto ao pedido de desmembramento dos itens, a Administração optou pelo julgamento por Menor Preço Global visando a segurança jurídica e a eficiência operacional. O eSocial lida com dados sensíveis e críticos; a fragmentação da responsabilidade (uma empresa para assessoria e outra para o envio, por exemplo) criaria um risco elevado de "conflito de responsabilidades".

Em caso de inconsistências ou atrasos que resultem em multas, a divisão do objeto dificultaria a identificação donexo causal e a responsabilização do culpado. Além disso, a gestão de múltiplos contratos para um mesmo processo de fluxo de dados seria nitidamente ineficiente.

2.4. Da Experiência Anterior

Esclarece-se que em contratações anteriores com o mesmo modelo, a competitividade foi garantida. Eventuais falhas na execução de contratos passados não se confundem com a modelagem do edital, sendo objeto de fiscalização contratual específica, e não justificam o afastamento das regras da LC 123/2006.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, os argumentos trazidos pela impugnante são insuficientes para modificar os termos do edital. A Administração Municipal de Angra dos Reis reafirma que o edital preserva o interesse público, a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, sem criar restrições indevidas à competitividade.

Pelo exposto, decido pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o Aviso de Contratação Direta nº 07/2026.

Angra dos Reis, 8 de abril de 2026.

André Alves Moraes
Agente de Contratação
Câmara Municipal de Angra dos Reis